

Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2007
(PL nº 5.741, de 2001, na Casa de Origem) e o Substitutivo do Senado.

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 2007 (PL Nº 5.741, DE 2001, NA ORIGEM)	SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
Dispõe sobre a criação dos Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna	Dispõe sobre a criação de comitês de estudos e de prevenção da mortalidade materna.
Art. 1º Serão constituídos, mediante leis estaduais, municipais e distritais, Comitês de Estudos e Prevenção à Mortalidade Materna em todos os Estados, Municípios e no Distrito Federal.	Art. 1º Os gestores federal, estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) constituirão comitês de estudos e de prevenção da mortalidade materna.
Art. 4º Parágrafo único. São considerados maternos os óbitos ocorridos durante a gestação até 42 (quarenta e dois) dias após seu término.	Art. 2º Para os efeitos desta Lei, morte materna é a que ocorre durante a gestação ou até quarenta e dois dias após o seu término, independentemente da duração ou da localização da gravidez, e seja devida a qualquer causa relacionada com a gravidez ou agravada pela gravidez ou por medidas relacionadas a ela.
	Parágrafo único. Não é considerada morte materna aquela que, embora ocorra no período a que se refere o caput, seja devida a causas acidentais ou incidentais.
Art. 2º Esses Comitês terão por objetivo:	Art. 3º Os comitês de que trata o art. 1º terão por objetivo:
I - identificar todas as mortes de mulheres em idade fértil com probabilidade de serem decorrentes de causas relacionadas a gravidez, parto ou puerpério, além das notificadas como maternas;	I – identificar as mortes de mulheres em idade fértil com probabilidade de serem classificadas como maternas;
II – investigar as circunstâncias de cada óbito , dentro dos primeiros 30 (trinta) dias após sua ocorrência;	II – investigar as circunstâncias de cada morte materna dentro dos primeiros trinta dias após a sua ocorrência;
III – identificar as responsabilidades técnicas ou administrativas pelo óbito ;	III – identificar as responsabilidades técnicas ou administrativas pela morte materna ;
IV – determinar a implementação de medidas para sanar os erros identificados, em consonância com os gestores e autoridades sanitárias;	IV – sugerir medidas para sanar os erros identificados, em consonância com os gestores e as autoridades sanitárias;

**Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2007
(PL nº 5.741, de 2001, na Casa de Origem) e o Substitutivo do Senado.**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 2007 (PL Nº 5.741, DE 2001, NA ORIGEM)	SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
V – realizar estudos e análises;	V – realizar estudos e análises para a identificação das causas e das circunstâncias da ocorrência de mortes maternas e para a definição das medidas destinadas a sanar as irregularidades detectadas
VI – promover atividades educativas e de conscientização para profissionais e para a comunidade.	VI – promover atividades educativas e de conscientização da comunidade e dos profissionais envolvidos na assistência à saúde da mulher
	VII – realizar outras atividades definidas em regulamento.
Art. 3º Em sua composição, os Comitês terão como membros:	Art. 4º Os comitês de que trata esta Lei serão compostos por:
I – representantes do gestor local;	I – representantes do gestor do SUS do respectivo âmbito de governo;
II – representantes do Conselho de Saúde;	II – representantes do conselho de saúde do respectivo âmbito de governo;
III – profissionais de saúde, da esfera pública e privada;	III – representantes de serviços públicos e privados que prestem assistência ambulatorial ou hospitalar à saúde da mulher;
IV – responsáveis pelos serviços públicos e privados de ginecologia e obstetrícia;	
V – representantes da sociedade civil organizada.	IV – representantes da sociedade civil.
§ 1º Poderão ainda integrar os Comitês especialistas na área, professores universitários, representantes dos movimentos ou conselhos de mulheres, entre outros.	§ 1º Poderão integrar os comitês: I – especialistas em áreas relacionadas com a assistência à saúde da mulher; II – profissional de saúde especialista em saúde pública; III – professores universitários envolvidos com a assistência à saúde da mulher; IV – representantes de movimentos ou conselhos de mulheres; V – outros, definidos em regulamento.
§ 2º Os membros dos Comitês exercerão funções honoríficas, vedada a remuneração a qualquer	§ 2º Os membros dos comitês exercerão funções honoríficas, vedada a remuneração a qualquer

Quadro Comparativo entre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2007
(PL nº 5.741, de 2001, na Casa de Origem) e o Substitutivo do Senado.

3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 100, DE 2007 (PL Nº 5.741, DE 2001, NA ORIGEM)	SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL
título.	título, exceto o ressarcimento de despesas decorrentes do exercício da função, definidas em regulamento.
Art. 4º É obrigatória a notificação de óbitos maternos.	Art. 5º A morte materna é evento de notificação compulsória.
	Parágrafo único. O regulamento definirá o agente responsável, bem como o meio apropriado e os demais procedimentos que deverão ser observados na notificação.
Parágrafo único. São considerados maternos os óbitos ocorridos durante a gestação até 42 (quarenta e dois) dias após seu término.	Ver art. 2º do Substitutivo
	Art. 6º Deixar de notificar morte materna constitui infração à legislação sanitária federal e sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.	Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data da sua publicação.